



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01158/21

ESTADO DA PARAÍBA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. A concessão de medida cautelar que tenha por objeto a equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a Servidores públicos, tem vedação expressa, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9494/97. Medida cautelar indeferida. Notificação da Autoridade Competente.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00002/2021

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Sr. Dirceu Abimael de Souza Lima, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba PB, exercício financeiro de 2020.

O Denunciante alega uma suposta ilegalidade praticada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no que tange ao pagamento dos subsídios dos Defensores Públicos, em comparação com os cargos da Administração Superior, requerendo a procedência da denúncia, no sentido de que os recursos públicos financeiros orçamentários da DPE/PB sejam aplicados corretamente e, quanto ao pagamento dos subsídios dos cargos dos Defensores Públicos e da Administração Superior, a expedição de medida cautelar para a correção dos valores em face dos prejuízos financeiros que estão se acumulando mês a mês, desde o ano de 2015.

A questão foi apreciada nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão TC Nº 00225/20, onde o Órgão de Instrução identificou diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01158/21

inconformidades inerentes à gestão de pessoal da DPE, concluindo que a denúncia proposta não é simples para ser analisada dentro do processo de acompanhamento de gestão, sugerindo a formalização de processo de inspeção de gestão de pessoal.

Em relação ao pedido de medida cautelar, a Auditoria entende que o Denunciante não comprovou a presença dos requisitos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo), opinando pela não concessão da cautelar.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observe-se que para a concessão da cautelar, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01158/21

medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

No caso em questão, baseado na documentação acostada aos autos, verifica-se que a questão diz respeito à interpretação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº. 10.380/2014, que versa sobre os subsídios dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba.

Nos termos da norma precitada tem-se que:

Art. 1º O subsídio dos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba será fixado em nível condizente com a relevância da função, de forma escalonada e a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para os Cargos de Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e daí para o Cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 2º O subsídio do Defensor Público-Geral, em razão do dispositivo contido no art. 135 da Constituição Federal, corresponderá a valor nunca superior ao limite estabelecido pelo Art. 37, X I da Constituição Federal, garantido os mesmos parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes, ou seja, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não há dúvidas de que a norma fixou os subsídios dos Defensores Públicos, considerando todas as categorias, conforme consta no Anexo Único, assim como, o subsídio do Defensor Público-Geral.

Acontece que a questão trazida a esta Corte versa sobre uma possível irregularidade no escalonamento, especificamente quanto à diferença de valores entre as categorias que, segundo o Denunciante, deverá incluir todos os Defensores Públicos, independentemente da função, ou seja, o subsídio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01158/21

Defensor Público-Geral e dos demais ocupantes dos cargos da Administração Superior devem estar incluídos no mesmo escalonamento dos demais defensores.

No entanto, em relação às ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, **reclassificação**, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a Servidores públicos, há uma vedação expressa, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9494/97, o que impossibilita a concessão da medida antecipatória requerida.

Esse entendimento está pacificado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa transcrevo abaixo:

TJPB-014017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO, EM SEDE DE LIMINAR, DE CONCESSÃO DE AUMENTO, EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DO STJ. PROVIMENTO. "Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." (REsp 900672/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 24.09.2008). (Agravo de Instrumento nº 200.2011.050805-4/001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Onaldo Rocha de Queiroga. DJe 03.08.2012) (Grifamos).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º.-B DA LEI 9.494/1997. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01158/21

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2o.-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a Servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma (REsp 1.812.278/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.10.2019). 2. Conforme anteriormente afirmado, a aplicação dos juros e da correção monetária foi finalmente definida por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, no qual se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3. Ocorre que, na presente data, a matéria que havia sido suspensa pelo STF, apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, foi definitivamente julgada, tendo sido rejeitados todos os Embargos de Declaração e não modulados os efeitos da decisão anteriormente proferida, assim é despiendo o retorno dos autos à Corte de origem. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1830176/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

No mais, na hipótese dos autos, não foi possível identificar, numa primeira análise, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, antes da apreciação do mérito da demanda.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, **INDEFIRO** o pedido antecipatório pretendido, deixando-o para analisar quando da apreciação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01158/21

mérito, após o cumprimento das diligências necessárias à conclusão da instrução processual.

Cite-se a Autoridade Responsável, Defensor Público-Geral, para, querendo, apresentar defesa/esclarecimentos no prazo regimental, acerca dos fatos denunciados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR